Ofício nº 2052/2021

Parauapebas, 30 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 119/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 119/2021.

VETO Nº _____/2021.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 14 de dezembro de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 119/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, proposto por vereador municipal, destina cinco por cento dos postos de trabalho originários de licitação e celebração de obras e serviços pela administração direta e indireta do Município de Parauapebas a mulheres vítimas de violência doméstica.

Ocorre que o art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal prevê que, para legislar sobre matéria relativa ao direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratação, a competência é **privativa** da União.

Evidente que nossa Carta Magna constituiu repartição de competências legislativas, adotando o critério da predominância do interesse, sendo que cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado a de interesse regional, e finalmente, aos Municípios, as matérias de interesse local.

Nesse sentido, imposições legais que violem preceitos constitucionais e tenham o condão de quebrar a harmonia legal do ordenamento jurídico, impondo obrigações desarrazoadas, podem ser objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário com relação à sua constitucionalidade.

Corroborando, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEI DISTRITAL 3.705, DE 21-11-2005, QUE CRIA RESTRIÇÕES A EMPRESAS QUE DISCRIMINAREM NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM TODAS AS MODALIDADES, PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (CF, ART. 22, XXVII) E PARA DISPOR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E INSPEÇÃO DO TRABALHO (CF, ART. 21, XXIV, E ART. 22, I).
> (ADIN 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007)

Em decisão mais recente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em caso análogo ao debatido Projeto de Lei, julgou inconstitucional o Projeto de Lei Complementar do Município do Rio de Janeiro, como se vê abaixo:

> REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINSTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
> (0034514-52.2015.8.19.0000 - Direta de Inconstitucionalidade. Des(a). Antonio Jose Ferreira Carvalho - Julgamento: 23/05/2016 - OE - Secretaria Do Tribunal Pleno e Órgão Especial)

No caso do presente Projeto de Lei, houve extrapolação a harmonia legal do ordenamento jurídico ao dispor sobre matéria de direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratação.

Ademais, ressalta-se a violação nos dispostos no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, art. 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, já que a matéria versada no Projeto de Lei impugnada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo,

pois ao determinar que as empresas contratadas pelo Poder Público Municipal reservem um percentual de 5% de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, impõe o dever de fiscalização aos órgãos municipais.

Desse modo, em observância a flagrante inconstitucionalidade narrada acima, o Projeto de Lei nº 119/2021 viola a competência constitucional privativa atribuída a União acerca das matérias sobre de direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratação, além da usurpação a competência legislativa do Poder Executivo.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 119/2021 acarretaria em afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 119/2021 por ser inconstitucional, contrariando o art. 22, incisos I e XXVII, e artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, artigo 105, II, alínea "d", da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 30 de dezembro de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL